





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO

TOMADA DE PREÇOS 01/2015 PROCESSO Nº. 23418.000085/2012-71

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA CERCA EXTERNA DA FAZENDA DO CAMPUS SALGUEIRO.

ASSUNTO: ANÁLISE RECURSAL E INSTRUÇÃO À DECISÃO ADMINISTRATIVA

Magnífico Reitor do IF Sertão-PE,

A empresa CONSTRUHINDO, CNPJ: 03.780.670/0001-66, com endereço demonstrado nas razões recursais, através de seu representante legal, interpôs recurso do Julgamento da Habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão Pernambucano, pelo fundamentos adiante narrados.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitante se mostra irresignada com sua inabilitação procedida pela Comissão Permanente de Licitação e interpôs recurso administrativo na data de 12/11/2015, aviando-se do prazo legal inscrito no artigo 109, I, da Lei 8.666/93, segundo o qual as licitantes interessadas poderão interpor recurso contra a decisão de habilitação/inabilitação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Tendo em vista que o prazo de recursos foi 09/11/2015 a 13/11/2015, a Comissão Permanente de Licitante, concorda que é devido conhecer o mérito do recurso para em seguida opinar sobre a procedência ou improcedência dos argumentos expendidos, cabendo à Autoridade Administrativa a Decisão Final nos termos do artigo 109 § 4ª da Lei nº 8.666/93.

SÚMULA DOS FATOS APRESENTADOS NAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente discorda do julgamento da habilitação, apontando aspectos que, se









SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO

gundo entende, viabilizam a sua habilitação no certame. Inicialmente, alega que trouxe toda a documentação necessária à habilitação, inclusive o comprovante de inscrição no CTF/APP (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras) mantido e gerido pelo IBAMA e cujo dever de apresentação se encontra destacado no item 7.3.1.9 do instrumento convocatório.

Mais adiante na narrativa, o recorrente declara que não apresentou o Certificado de Regularidade do CTF/APP, o qual devia se dar simultaneamente com o comprovante de inscrição, conforme preconizava o mesmo item 7.3.1.9 do instrumento convocatório.

Assim, deduz que a presença de um documento implica na existência do outro, de modo que em provando o comprovante de inscrição, restaria logicamente deduzida que sua situação seria regular, chegando a concluir que o Certificado de Regularidade é documento acessível via internet pela Comissão Permanente de Licitação, enviando junto de suas razões recursais uma cópia do apontado Certificado de Regularidade extraído em 11/11/2015 data posterior ao da sessão de recebimento dos envelopes e abertura do envelope de habilitação.

Por fim, apresenta exposição doutrinária sobre o excesso de formalismo em licitações e finaliza com requerimento de recebimento do recurso e reforma do julgamento de inabilitação. Eis, em síntese, o teor argumentado pelo recorrente.

DAS CONTRA-RAZÕES

Após a manifestação do recurso, com a respectiva apresentação das razões recursais e o esgotamento do prazo para esse mister, fora oportunizado aos demais licitantes a apresentação de contra-razões, na forma do artigo 109, §3°, da Lei 8.666/93, pelo prazo de cinco dias úteis iniciado em 16/11/2015 e findo em 20/11/2015. No entanto, nenhuma interessada se manifestou no prazo avençado, iniciando o prazo para a Comissão de Licitação fundamentar sua opinião a fim de instruir a decisão da autoridade administrativa.

DOS FUNDAMENTOS DA OPINIÃO

De pronto o que se apercebe nas razões recursais é <u>existência de confissão</u> da recorrente de que não apresentou toda a documentação prevista no edital de licitação.









SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO

Ocorre que em direção oposta da que manifesta a recorrente, a nosso sentir, o Comprovante de Inscrição no CTF/APP não permite deduzir o Certificado de Regularidade nesse Cadastro. Afinal, demonstrar que está inscrito no cadastro não implica necessariamente estar regular e o instrumento convocatório no item 7.3.1.9 foi expresso sobre a necessidade de se colacionar ambos os documentos.

Nesse alinhamento, <u>não era possível à Comissão Permanente de Licitação acessar o referido Certificado de Regularidade via sítio do IBAMA, porquanto o acesso é feito mediante a inclusão de senha específica em campo apropriado do sistema. Logo, o documento era acessível para a licitante que possui esta senha, mas não o era para a CPL, inexistindo possibilidade de sanar a ausência em tempo hábil.</u>

Ademais, o requerimento desses, respectivamente, comprovante de inscrição e certificado decorrem da natureza do objeto (construção de cerca, envolvendo uso de madeira) que se evidencia em atividade potencialmente poluidora e utilizadora dos recursos ambientais; decorre também de orientação dos órgãos fiscalizadores da Administração para que os Órgãos Licitantes assumam o papel de indutores das boas práticas ambientais através da inserção nos instrumentos convocatórios de declarações e certificados que remetam ao respeito aos recursos naturais.

Em tempos de desastres ambientais, poluição de rios e desmatamentos como os que vêm sendo alardeados no noticiário do país, quer nos parecer que adotar medidas protetivas do meio ambiente não é excesso, ao contrário é uma conduta direcionada à prevenção de novas mazelas. Até porque a Administração pode ser responsabilizada civilmente pelos danos ambientais que com seu comportamento causar ou deixar de evitar.

Por fim, a própria legislação exige que o comprovante de inscrição no CTF/APP esteja acompanhado do Certificado de Regularidade e isso, inclusive, está estampado no sítio do IBAMA. Portanto, a nosso sentir o julgamento realizado pelo CPL não foi atacado de preciosismo ou de formalismo exacerbado. Ao contrário, foi um julgamento que atentou para os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e ao do julgamento objetivo.

Quanto à cópia do Certificado de Regularidade trazido pela recorrente em anexo às suas razões recursais e extraído após a data de apresentação e abertura dos envelopes, <u>o mesmo não será conhecido</u>, nem tampouco acrescentado ao processo por conta de expressa vedação legal a que seja juntado documento ao processo que não foi apresentado no tempo devido e que desde a







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO

data da sessão de entrega dos envelopes estava acessível ao licitante que portava a senha específica. Portanto, a falha da recorrente não pode ser sanada por esta comissão, de acordo com a dicção do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 30 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, <u>vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta</u>.

3. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos na presente instrução, <u>OPINAMOS</u> pelo CONHECI-MENTO do recurso interposto e no mérito pelo IMPROVIMENTO, mantendo intacta a DECISÃO DE INABILITAÇÃO proferida pela Comissão Permanente de Licitação em relação à recorrente, prosseguindo os trâmites do processo para a fase de análise de PROPOSTAS.

Submetemos o ato à apreciação do Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão Pernambucano, a quem compete DECIDIR o recurso, conforme art. 109 § 4ª da Lei nº 8.666/93.

Petrolina-Pe, 25 de novembro de 2015

Grandro Nunes Bomfim – Membro da Comissão de Licitação

Franco Pereira dos Santos – Membro da Comissão de Licitação

Luciano Marcos Rangel L'hotellier - Membro da Comissão de Licitação

Silvanio Antonio Carvalho - Membro da Comissão de Licitação

João Deryson Figueiredo - Presidente da Comissão de Licitação